



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO	: 20212901700006 – BPM 3042
RECURSO	: DE OFÍCIO Nº 0113/2022
RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA	: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA	: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI - ME.
RELATOR	: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO	: Nº 020/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo iniciar serviço de transportes através de DACTE 5798 emitido em 10/04/2021 acobertando o DANFE 338 emitido em 10/04/2021 pela empresa LF SARDINHA COMÉRCIO DE MADEIRAS, o transporte teve início em Alto Paraíso/RO com destino Ribeirão Preto/SP.

O motorista Everton apresentou comprovante de pagamento e respectivo DARE a título de comprovante de pagamento do ICMS do frete no montante de R\$ 1.840,00, ambos em anexo, comprovante este que se revela ilegítimo ou inidôneo visto que ele não corresponde aos dados do DACTE emitido para acompanhar a carga. Trata-se, portanto, de clara falsificação de documento fiscal de uso exclusivo do fisco. O autuado utilizou-se de DARE, documento fiscal de uso exclusivo do fisco, como meio para falsificar o comprovante de pagamento, tudo com intuito de evitar o recolhimento do imposto. Incorrindo dessa forma em infração a legislação tributária. Foram indicados para a infringência o art. 2, §1, incisos II, III e VII do Anexo XIII c/c art. 57 e art. 58 todos do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso XVI, alínea “b” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 14/04/2021, fls. 33. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 11/05/2021, fls. 57-76. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 78-85 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET em 12/08/2021, fls. 86-87.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Foi interposto Recurso de Ofício versa que foi aplicada a penalidade para falsificação de documentos fiscais de 500 UPFs e deveria ser aplicada a multa de 100% do tributo pelo vício, adulteração ou falsificação de documento de arrecadação. O autuante foi cientificado conforme fl. 89 e decidiu não se manifestar sobre a decisão de parcial procedência da primeira instância.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo apresentar DARE com a inscrição estadual diferente do sujeito passivo. A Curitiba Transportes prestou o serviço e o DARE foi apresentado pago com a inscrição estadual da Transportadora LK (D. D. da Cruz EIRELI). Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 12/08/2021 via DET.

Foi impetrado Recurso de Ofício pois foi aplicada a multa do XVI, b do art. 77 da Lei 688/96 (500 UPFs) e deveria ser aplicada a multa do VIII, a do art. 77 da Lei 688/96 (100% do tributo).

O autuante juntou ao PAT: Consulta pagamento DARE, fl. 03, Documento Caminhão, fl. 04, Recibo de pagamento do Bradesco, fl. 07, Consulta REDESIM, fls. 09-11, DACTE 5798, fl. 13, DARE, fl. 15, Termo de Início de Fiscalização Circunstaciado, fls. 17-19, DARE, fl. 21, Recibo Bradesco, fl. 23, Documento do motorista, fl. 25, Relatório de Arrecadação de Receitas Estaduais, fl. 27, Arrecadação Compartilhada, fls. 29-31, auto de infração assinado, fls. 33-35, Tela SITAFE, fl. 37, Cópia RG, fls. 39-41, Relatório Fiscal, fls. 43- 45, Pedido de Ciência da autuação, fl. 47, auto de infração assinado, fls. 49-51, Tela SITAFE, fl. 53, Cópia RG, fls. 54-55.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A defesa singular explica a autuação e informa que desde a data de constituição da empresa, (19/12/2008), a empresa está enquadrada no regime normal e o imposto da suas prestação de serviços vai devidamente recolhido.

A recorrente está inconformada com a lavratura da autuação, pois sempre preza pela verdade dos fatos. Diz que houve um equívoco no preenchimento do DARE,

Defende sua boa-fé e que não houve a ocorrência da infração.

A infração traz que houve falsificação de documento com o objetivo de evitar o recolhimento do tributo o que não é verdade.

O DARE foi emitido e o imposto foi devidamente recolhido no valor de R\$ 1.840,00 conforme comprovante em anexo.

Diz que houve instabilidade no Sistema da SEFIN no momento da emissão do DARE pelo funcionário. Nele consta o nome do contribuinte, empresa, endereço, município, origem, destino, produto, base de cálculo, mês de referência e valor. Entretanto, houve equívoco no campo de preenchimento da inscrição estadual, o funcionário deixou a inscrição de outra empresa.

Por causa deste erro, os fiscais multaram o sujeito passivo alegando falsificação de documentos de uso exclusivo do fisco.

Todos os outros documentos e a nota fiscal dos produtos foram corretamente preenchidos e o imposto recolhido. Não há razão para o recorrente agir de má-fé, com objetivo de não pagar imposto.

Esta é a verdade dos fatos. Em todos os sete anos de funcionamento nunca foi autuada ou notificada de qualquer ilícito.

Traz alguns questionamentos sobre como ele poderia modificar um documento de uso exclusivo do fisco, não há possibilidade de retificar algum erro na inserção de dados e inserir dados incorretos sempre será considerada uma tentativa de evadir tributos?



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Não nos parece razoável que um erro de inserção de dados possa levar uma empresa a ser autuada por falsificação de documentos, principalmente quando todos os outros elementos apontam que ela agiu de má-fé.

Requer o recebimento da presente, julgando o procedente, com o imediato cancelamento da infração e o devido arquivamento dos autos.

O Julgador singular trouxe que foi aplicada a penalidade do prevista no Art. 77, inciso XVI, alínea “b” da Lei 688/96.

XVI - outras infrações:

b) utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF/RO;

Ocorre que, como podemos observar no dispositivo legal acima transscrito, a penalidade utilizada deve ser aplicada em relação a utilização ou falsificação de documento de emissão exclusiva do Fisco, ou seja, quando o sujeito passivo emite documento como se o mesmo tivesse sido emitido por agente/servidor do Fisco, como por exemplo a falsificação dos seguintes documentos: Termo de Lacre/Deslacre, Termo de liberação de Mercadoria Apreendida, Certidão Negativa de Débito, Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) etc.

E este é o motivo de a penalidade ser de 500 UPF e de existir no texto legal a observação quanto a “ação penal competente”, uma vez tratar-se de crime de falsificação de documento público.

O DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais), por sua vez, não é um documento de uso/emissão exclusivos do fisco, ele pode ser emitido pelo próprio contribuinte, que o utiliza para a quitação de seus débitos junto a Receita Estadual.

As penalidades para falsificação, víncio ou adulteração de documentos fiscais de emissão/uso do contribuinte, estão elencadas no Artigo 77, inciso VIII, e especificamente quanto ao documento de arrecadação está prevista na alínea “a”:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:
a) multa de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, víncio ou falsificação;

Assim, com base no Art. 108 da Lei 688/96, deve ser realizada a correção de ofício da penalidade aplicada para que reste consignado “**Art. 77, Inciso VIII, alínea “a” da Lei 688/96**”, alterando-se a Composição do Crédito Tributário do presente Auto de Infração.

Art. 108 da Lei 688/96:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capituloção da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

A defesa apresentada pelo sujeito passivo traz, em síntese, que o site do Governo do Estado de Rondônia estava fora do ar no dia da emissão do DARE, motivo pelo qual um funcionário da empresa fez a emissão do documento, cometendo um equívoco no preenchimento da inscrição estadual.

Esclarece que só existem duas formas de emissão de DARE, de acordo com o item 2.1.1 do Anexo Único da IN nº15/2020/GAB/CRE (Manual de Arrecadação), vigente na data da ocorrência dos fatos: pelo SITAFE, nas Agências de Rendas e outras unidades da CRE; e pela Internet, através do Site da Secretaria de Finanças.

Ou seja, o sujeito passivo não teria conseguido emitir um DARE com o site “fora do ar”, a não ser que intencionalmente, adulterasse um DARE anteriormente existente, pois o “Código de Barras” do referido documento é gerado pelo sistema no leiaute Febraban, calculado com base nos procedimentos descritos no item 3.2 da IN acima mencionada.

Ainda que o funcionário (sujeito passivo) tivesse utilizado o site para a emissão do DARE avulso, como bem demonstrado pelos autuantes ao anexar as



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

telas do referido sistema de emissão (fls. 16 e 17), a primeira informação a ser preenchida é o número da Inscrição Estadual, e caso, por um equívoco fosse preenchido o número da IE de outro contribuinte, todos os dados de identificação deste contribuinte já viriam pré preenchidos no DARE, de acordo com os dados do cadastro junto a SEFIN, e o “equívoco” seria imediatamente verificado.

Inclusive, o “Código de Barras” do DARE traz a informação da IE do contribuinte, com base no preenchimento dos dados, e como podemos verificar no DARE “emitido” pelo sujeito passivo, os dados são da IE “equivocadamente” preenchida (item 3.3.4 Anexo Único IN nº 15/2020/GAB/CRE):

“856100000186 400000227217 105290000055 **445141141413**”

O comprovante de pagamento apresentado pelo sujeito passivo (fl. 13), trata-se de um Recibo de Pagamento de Tributo do Banco Bradesco, no qual podemos verificar o número da Conta Corrente, porém não constam os dados do Titular, o que seria uma forma de demonstrar que o pagamento foi realizado pelo sujeito passivo, uma vez que no sistema de arrecadação da SEFIN (SITAFE), este pagamento está atrelado ao contribuinte cuja IE consta no DARE, conforme Relatório de Arrecadação anexo a folha 15.

Neste contexto resta demonstrado que não houve um mero “equívoco” do sujeito passivo na emissão do DARE, e sim a adulteração de um DARE anteriormente emitido para outro contribuinte, incorrendo o sujeito passivo, portanto, na prática de “adulteração/vício/falsificação de documento de arrecadação”, sujeita a penalidade prevista no Art. 77, Inciso VIII, alínea “a” da Lei 688/96.

Razões da decisão.

A penalidade no caso concreto é a do artigo 77, inciso XVI, alínea “b” da Lei 666/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
(...)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

XVI - outras infrações: (AC pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF/RO;

Observa que a penalidade traz especificadamente de uso ou emissão exclusivo do Fisco. O documento supostamente falsificado (comprovante de pagamento do Bradesco) não é de uso ou emissão não é de uso ou emissão exclusivo do Fisco por isso não cabe a pena do artigo 77, inciso XVI, alínea “b” da Lei 666/96.

Apesar do art. 108 da Lei 688/96 permitir a correção da penalidade, não há nenhuma pena adequada ao caso concreto. A única seria a pena por falta de pagamento, porém esta sanção já foi aplicada conforme fls. 39-40, AI 20182900600084.

O Sujeito passivo explica que foi procurado pela Empresa Rodo Kiko Ltda que iria fazer o transporte entre Rondônia e o Paraná e que ficaria responsável pelo pagamento do DARE do ICMS Frete. Ao passar pelo Posto Fiscal, foi lavrado dois AI 20182900600084 e 20182900600085.

A empresa contratante alegou que o comprovante era verdadeiro e por razões particulares, houve o estorno do crédito, reconheceu a ausência do recolhimento do imposto e liquidou o AI 20182900600084.

Entretanto, sobre a presente autuação, o sujeito passivo se insurge. A falsificação de documento deve ser provada por laudo técnico elaborado por perito capacitado para tal ato. Não se usa alegações e presunções conforme art. 429 do CPC.

A fiscalização está penalizando a mesma situação duas vezes com os AI 20182900600084 e 20182900600085.

A penalidade do AI 20182900600085 trata de documento de uso exclusivo do Fisco que não é o caso, pois o documento é bancário, isto é emitido pelo banco Bradesco.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Os autuantes deveriam ter chamado a Polícia Fazendária que tem uma Delegacia especializada em Vilhena e em Porto Velho. O Código Penal traz>

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Documento é considerado todo escrito, devido a um autor determinado, contendo a exposição de fatos ou declaração de vontade, dotado de significação ou relevância jurídica. O documento é considerado público, na forma e no conteúdo, quando é formatado, criado e expedido por órgão público ou funcionário público, munido de informações de interesse do Governo, como registros e certidões (passaporte, R. G., etc).

Quando a forma é pública, mas seu conteúdo privado, o ponto de diferenciação do integralmente público é a quem a substância do documento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

interessa, e, neste caso, é à uma pessoa particular. Nessa hipótese, é importante a fé pública que emana do documento, por ser criado e emitido por uma fonte pública, tendo como exemplo uma escritura pública de um imóvel.

O tipo penal se aplica não somente ao delito que já produziu efeitos, mas também àquele que ainda não atingiu a fase das consequências do ato praticado; em outras palavras, apenas praticar o núcleo do artigo já configura crime (“falsificar” ou “alterar”).

O crime se dá na forma consumada, não existindo um entendimento pacífico doutrinário ou jurisprudencial quanto à tentativa (mas em regra, é admitida); entretanto, não há dúvida quanto a impossibilidade da figura culposa, somente encontrando-se em forma dolosa, com aspecto subjetivo. Também é identificado nas formas comissiva e omissiva (previsto no parágrafo 4o). Não basta a confissão do sujeito ativo, se faz necessária o estudo pericial do documento forjado ou modificado.

A ação penal é pública incondicionada e a pena se limita entre dois a seis anos, bem como multa.

Conforme parágrafo 2o, o cheque é equiparado a documento público.

Os crimes estelionato e sonegação fiscal absorvem a falsificação de documento, uma vez que este último delito foi o meio para atingir a um fim em forma de outro crime.

Quanto ao concurso de crimes de falsificação e crime de uso, há entendimento pacífico de que é inexistente, considerando que aquele que usa, falsificou para isso, não podendo haver duas sanções.

A falsidade possui uma subdivisão, podendo ser ela material ou ideológica.

A falsidade material é aquela notável, visível, em que se forja a forma em si, alterando ou imitando um documento verdadeiro, no todo ou em parte.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Também conhecida como documental, a potencialidade lesiva e a limitação da verdade são encontrados. Para se configurar como falsificação, conforme o tipo penal, é preciso um forjamento que levante a dúvida sobre sua autenticidade, não se inclui aquelas falsificações que são claramente adulterados. Ainda, neste modo de falsidade, o fato do conteúdo ser verídico ou não, não tem importância, já que a forma do documento de alguma forma já é ilícita.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci esclarece o tema: “O tipo preocupa-se com a forma do tipo, por isso cuida da falsidade material. Por outro lado, exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou alterado, pois a contrafação ou modificação grosseira, não apta a ludibriar a atenção de terceiros, inócuas para esse fim. Eventualmente podendo se tratar de estelionato, quando, a despeito de grosseiramente falso, tiver trazido vantagem indevida, em prejuízo de outra pessoa, para o agente.”

A falsidade ideológica se apresenta quando o documento é verdadeiro, mas seu conteúdo é falso. Está previsto no art. 299 do CP.

No art. 297, é possível observar sobre o caput (crimes contra a fé pública) certos aspectos que caracterizam o tipo penal. Para se cometer tal delito previsto na Lei, é necessária a contrafação (falsificação de produtos, valores, assinaturas, de modo a iludir sua autenticidade.), em parte ou no todo, de um documento público ou alteração de um verdadeiro.

Neste delito, podem ser observados o sujeito ativo, aquele que praticou o delito, e o passivo, o Estado, a vítima da situação, e, eventualmente, a pessoa prejudicada. Definindo o Estado como vítima, o art. 297 aplica-se exclusivamente a documentos públicos, documentos que são de interesse estatal, como certidões referente a vida de pessoas físicas, de caráter básico.

- Parágrafo 1º: Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa física. Porém, será considerado como majorante na terceira fase de aplicação da pena se o agente for funcionário público, em função de seu cargo, aumentando a pena de 1/6.

- Parágrafo 2o: Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Além dos documentos públicos usuais, também equiparam-se alguns privados para fins de aplicação de pena, como o cheque, que se trata de título ao portador ou transmissível por endosso. O cheque não mais se equipara ao documento público quando é apresentado e rejeitado em uma instituição bancária por falta de fundos.

- Parágrafo 3o: Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

Este parágrafo foi adicionado posteriormente pela Lei 9983/00 e trata de condutas comissivas possíveis do crime de falsificação de documento público.

- Parágrafo 4o: Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Este parágrafo também foi adicionado posteriormente pela Lei 9983/00 e trata de condutas omissivas possíveis do crime de falsificação de documento público.

Importante frisar que os parágrafos 3º e 4º se referem, contudo, ao crime de falsidade ideológica.

III. Artigo 298

O art. 298 do CP se diferencia do anterior pelo objeto material que carrega, o documento particular, aquele que não se equipara aos públicos, como certos casos citados no artigo 297. O restante da conduta a ser realizada quanto ao delito é similar ao de documento público, com exceção da pena, que é a de reclusão de 1 a 5 anos, e multa.

Necessário ressaltar que quanto a falsificação de nota fiscal, mesmo sendo considerada documento particular, quando é realizada visando à sonegação fiscal, o crime é de ordem tributária.

Quando é apresentado o Recurso para a Segunda Instância, é permitido que se analise o processo como um todo.

Cabe tecer alguns comentários sobre os documentos trazidos pelo autuante. Foi trazido a DANFE e o DACTE que acobertavam a mercadoria e o transporte, fls. 03-05.

O autuante emitiu o documento fiscal de Termo de Início Fiscalização, fls. 17-18, para acobertar o seu procedimento conforme a jurisprudência do TATE- RO.

*PROCESSO: Nº 20122900102478
RECURSO: DE OFÍCIO Nº 259/18
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA: IND. DE PIAS GHEL PLUS LTDA.
RELATOR: JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO: Nº. 180/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 171/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

EMENTA: MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O TRANSPORTADOR DE APRESENTAR ESPONTANEAMENTE NO POSTO FISCAL DOCUMENTOS DAS MERCADORIAS POR ELE TRANSPORTADAS – INOCORRÊNCIA - O Fisco acusa o sujeito passivo de deixar de apresentar espontaneamente 30 (trinta) Notas Fiscais quando da passagem pelo Posto Fiscal de Candeias do Jamari. Restou provado nos autos que o transportador apresentou voluntariamente as notas fiscais que acompanhavam a carga transportada, sem que tenha sido lavrado Termo de Início de Fiscalização, todas carimbadas pelo agente fiscal e liberadas, fato que descharacteriza a infração prevista nos artigos 118 e 119, do RICMS/RO. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Foi lhe entregue o documento comprovante de pagamento, fl. 07 e o DARE desta operação está na fl. 21.

Denota-se que ao questionar o sujeito passivo foi apresentado “outro documento” de pagamento, fl. 07 que efetivamente estava liquidado no sistema.

Foi anexado o Relatório de Arrecadação de Receitas Estaduais, fl. 27 que traz a D. D. da Cruz EIRELI.

REDESIM da D. D. da Cruz EIRELI, fl. 09.

REDESIM da autuada, Curitiba Transportes EIRELI-ME, fl. 11.

DACTE da autuada, fl. 13.

Deve ser mantida a autuação, pois como trazido pelo autuante, fls. 17-19 (Termo Circunstaciado), para se emitir o DARE avulso se digita o número da inscrição que puxa os dados do sujeito passivo. Estes dados devem ser modificados pelo sujeito passivo para ser impresso como demonstrado.

Apresenta a tela da emissão de DARE avulso, fls. 29-31.

Além disso, o documento bancário não traz o nome do correntista que pudesse trazer alguma dúvida a esta autuação.

Não há reparos a fazer na decisão singular, portanto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A jurisprudência do TATE-RO sobre este tema foi colacionado abaixo:

PROCESSO: Nº 20182900600085

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 589/2019

RECORRENTE: VALE REAL TRANSPORTES EIRELI – ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 096/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 243/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – APRESENTAR AO FISCO COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO FALSIFICADO – OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação de cometimento de falsificação de comprovante de pagamento do DARE relativo à operação de transporte. Recapitulada a penalidade aplicada no auto de infração do art. 77, XVI, “b” para o inciso VIII, “a” do art. 77 da Lei 688/96, que prevê a multa de 100% do valor consignado no comprovante de arrecadação. Infração fiscal não ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou improcedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de improcedente para PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

(...)

PROCESSO: Nº 20202900600002

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1178/21

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 366/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 251/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INDÍCIO DE FALSIFICAÇÃO – NULIDADE – Vício formal constatado no julgamento singular, ante a ausência de DFE ou DSF que autoriza a atividade fiscal, posto que as notas fiscais transitaram no posto fiscal no dia 10/12/2019 e a autuação foi lavrada em 09/01/2020, lapso temporal que descharacteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovrido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de NULIDADE do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Maceo Júnior.

(...)

PROCESSO: Nº 20192906300712

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1117/21

RECORRENTE: ADRIANO JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 342/2021/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 291/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – APRESENTAR AO FISCO PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS FISCAIS FALSIFICADO – OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação de cometimento de falsificação de Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais, uma vez que este documento é de uso e emissão exclusiva do fisco. Em consulta ao sistema Fronteira, constatou-se a falsidade do documento. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de PROCEDENTE a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Maceo Júnior.

(...)

PROCESSO: Nº 20192903600010

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 466/2020

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: PAMPA NORTE SERVIÇOS DE CARGA E T. EIRELI

RELATOR: JULGADOR JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO: Nº 252/20/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 164/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: ICMS – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO PERANTE O FISCO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo apresentou DARE e respectivo comprovante de pagamento do ICMS falso relativo ao frete no montante de R\$ 1.816,00, referente a prestação do serviço de transporte DACTE vinculado ao CT-e 3934, emitido em 04/03/2019. A penalidade abrange, necessariamente, qualquer documento apresentado ao Fisco de sua utilização no processo de fiscalização. Infração não ilidida. Reforma da decisão de improcedência para procedente o auto de infração. Recurso De Ofício provido. Decisão por desempate.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, em conhecer do recurso De Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de improcedente para PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Divergente Roberto Valladão de Carvalho acompanhado pelo julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano. O Relator Juarez Barreto Macedo Junior apresentou voto pela improcedência do auto, acompanhado pelo julgador Manoel Ribeiro de Matos Junior. Voto de desempate apresentado pelo presidente pela procedência do auto de infração.

(...)

PROCESSO: 20172900400110

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 359/2018

RECORRENTE: VGL DIST. DE MAT. DE CONST EIRELI ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

JULGADOR: AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 533/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 042/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA - ADULTERAR DOCUMENTO FISCAL PARA FRAUDAR O FISCO - INOCORRÊNCIA - Demonstrado o nos autos que a empresa emitiu o MDF-e em um dia e o enviou, com a consequente autorização pelo Fisco, no dia seguinte. A penalidade imposta se refere a falsificação de documento de uso e emissão exclusivo do Fisco, porém, a adulteração apontada não existiu. A emissão do MDF-e é de responsabilidade do contribuinte e não de uso exclusivo do Fisco, o que descaracteriza a multa aplicada. Além disso, o fato de não ter enviado ao Fisco na data em que emitiu já gerou o Auto de Infração 20172900400109 pela falta do documento (MDF-e). Infração ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instância de procedência para IMPROCEDÊNCIA do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

O resumo destes Acórdãos é que há deve definir corretamente o que seria documento fiscal como o Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais.

Este documento é de uso e emissão exclusiva do fisco.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

MDF-e é de responsabilidade do contribuinte e não de uso exclusivo do fisco, não podendo ser autuado, ainda mais quando já existiu uma autuação semelhante.

No caso específico do DARE, o comprovante de pagamento do ICMS falso faz parte dele. A penalidade abrange, necessariamente, qualquer documento apresentado ao Fisco de sua utilização no processo de fiscalização.

Cabe acrescentar ainda que o cometimento de falsificação de comprovante de pagamento do DARE relativo à operação de transporte. Recapitulada a penalidade aplicada no auto de infração do art. 77, XVI, “b” para o inciso VIII, “a” do art. 77 da Lei 688/96, que prevê a multa de 100% do valor consignado no comprovante de arrecadação.

Portanto se comprovou a autuação do artigo 77 inciso XVI, alínea “b” da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
(...)
VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (AC pela Lei nº 3756, de 30.12.15)
a) multa de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, víncio ou falsificação;

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 100%F	R\$ 1.840,00
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.840,00

No caso do valor de R\$ 46.270,00, só será devido o valor de R\$ 1.840,00.

O sujeito passivo apresentou comprovante de pagamento do tributo falsificado como trazido na peça acusatória.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 30/08/2023 12:58:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20212901700006
RECURSO : DE OFÍCIO – BPM 003.042
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CURITIBA TRANSPORTES EIRELI - ME.
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 020/2023/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0107/2023/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DARE ICMS – FRETE – FALSIFICAÇÃO - OCORRÊNCIA** – Restou provado que sujeito passivo apresentou DARE fl. 21 com dados de outro contribuinte comprovando que houve falsificação do documento de arrecadação. Ficou demonstrado que para emissão de DARE avulso ao digitar o número de inscrição estadual, o sistema busca todos os dados relativos a ela, por isso eles foram alterados. Infração materializada. Mantida a decisão de primeira instância de parcial procedência o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 14/04/2021: R\$ 46.270,00
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 1.840,00

TATE, Sala de Sessões, 11 de maio de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator